



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373807**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006005-48.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO DAMASCENO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0006005-48.2024.8.26.0050**

**Comarca da Capital**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Bruno Damasceno da Silva**

**Magistrada: Gabriela Marques da Silva Bertoli**

**Voto nº 48278**

*EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante busca a cassação da decisão, alegando que o agravado não iniciou o cumprimento da pena no regime aberto, não podendo ser computado como pena cumprida.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto concedido ao agravado é válido, considerando que não houve início do cumprimento da pena no regime aberto.*

*III. Razões de Decidir*

*3. O art. 6º do Decreto Presidencial condiciona o indulto à inexistência de sanção por falta disciplinar grave nos doze meses anteriores.*

*4. Não houve reconhecimento de falta disciplinar grave ou regressão de regime, tornando inaplicável o art. 6º do Decreto. Os requisitos legais para o indulto foram satisfeitos.*

*IV. Dispositivo e Tese*

**5. Recurso desprovido.**

*Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto é válida na ausência de sanção por falta disciplinar grave. 2. A inércia na fiscalização do cumprimento da pena não impede a concessão do benefício.*

*Legislação Citada:*

*Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.*

*Vistos,*

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra r. decisão a fls. 51/52, que concedeu indulto a **Bruno Damasceno da Silva** com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Pretende o agravante a cassação do decisum, ao argumento de que o agravado sequer iniciou o resgate da pena no regime aberto, de maneira que sequer se poderia computar como pena cumprida o referido lapso (fls. 01/10).

Apresentadas contrarrazões (fls. 58/63), a decisão foi mantida (fls. 64) e a Douta Procuradora de Justiça Rita Di Tomasso Martins opinou pelo provimento do recurso (fls. 76/81).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta guarida.

Estabelece o art. Art. 6º, *caput*, do Ato Normativo em questão que: “A *declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023*”.

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o resgate da pena do agravado, após sua promoção ao regime aberto, foi conturbado, com comparecimentos em juízo de maneira esparsa (fls. 165).

A despeito disso, não houve qualquer decisão que reconhecesse eventual perpetração de falta disciplinar de natureza grava, sequer regressão de regime, motivo pelo qual, inerte a acusação na devida fiscalização do cumprimento da pena, inaplicável o art. 6º, supracitado.

Dessa forma, restaram satisfeitos os requisitos legais para o benefício, motivo pelo qual merece subsistir a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**CAMILO LÉLLIS**  
***Relator***